



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007214/00-22
Recurso nº : 126.131 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF.
Interessado : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
– BD.
Sessão de : 22 de junho de 2001
Acórdão nº : 101-93.515

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – Se, por meio de declaração retificadora apresentada antes do procedimento de ofício, o contribuinte já havia optado pela realização integral do saldo do lucro inflacionário, afasta-se a exigência formalizada por meio de lançamento que não considerou a retificação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e LINA MARIA VIEIRA

Recuso nr. 126.131
Recorrente: DRJ EM BRASÍLIA – DF.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 67/71, por meio do qual é exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período-base de 1995, exercício de 1996, no montante de R\$ 5.901.110,05, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 16.331.322,05.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 68 informa que a autuação refere-se a lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexados às fls. 69/70.

Impugnando o feito às fls. 106/118, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que o crédito tributário foi constituído indevidamente porque no ano-calendário de 1995 ela se encontrava em processo de liquidação ordinária decretada em 19/03/94 e que a legislação que disciplinava o IRPJ naquele ano-calendário não sujeitava as empresas em processo de liquidação às normas de incidência tributária aplicáveis às demais pessoas jurídicas;
- que, mesmo não sendo considerada pessoa jurídica para fins do Imposto de Renda, equivocadamente continuou apresentando suas declaração IRPJ, o que certamente levou a autoridade lançadora a indevidamente formalizar o lançamento;
- que, por estar em processo de liquidação, seus direitos e haveres estavam sendo gerenciados pelo liquidante responsável pela massa, por isso não tinha mais legitimidade passiva, como pessoa jurídica, de direitos e obrigações;
- quanto ao mérito, que inexistente lucro inflacionário a tributar porque, embora não sendo contribuinte do Imposto de Renda, apresentou, em

23/01/96, declaração de rendimentos retificadora, relativa ao ano-calendário de 1994, na qual ofereceu integralmente à tributação o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/94, em valor superior ao que serviu de base para o lançamento que se discute;

- que a Delegacia da Receita Federal em Goiânia não levou em consideração a declaração retificadora, o que, todavia, não prejudica sua validade porquanto a retificação independe de autorização do Fisco;
- que o lançamento foi baseado unicamente em planilha eletrônica (SAPLI) e cópia da DIPJ, sem outros documentos probantes.

Na decisão recorrida (fls. 216/221), o julgador de primeira instância declarou improcedente o lançamento, concluindo, quanto à preliminar levantada pela atuada, que, tratando-se das obrigações tributárias das empresas em liquidação ordinária, o liquidante deve manter sua escrituração, levantar balanços periódicos, apresentar declaração IRPJ, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária.

Aceitou, todavia, o argumento de que o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/94, base de cálculo do imposto cobrado no Auto de Infração, foi totalmente realizado na declaração retificadora apresentada antes do lançamento de ofício.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Como assinalou o julgador singular:

- à fl. 23 se verifica que, na declaração retificadora do exercício de 1995, foi adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do mês de dezembro/94, a importância correspondente a R\$ 20.843.610,00, valor superior ao utilizado no Auto de Infração (R\$ 18.094.698,17 – fl. 69);
- essa declaração foi apresentada em 23/01/96, tendo sido processada e arquivada sob o nº 0251002, como se vê à fl. 41, no Relatório de Malha Cadastro;
- mas, tanto nesse Relatório quanto no de fls. 59/60, consta a informação de que a referida declaração teria sido cancelada.

Considerando-se que, conforme bem registrou a autuada em sua impugnação, o lançamento prendeu-se unicamente a planilhas de controle interno da SRF e na declaração do ano-calendário de 1995, a questão a ser focalizada é a aceitação ou não da declaração retificadora.

Sobre o tema, levando-se em conta a legislação de regência (art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82 e art. 6º do Decreto-lei nº 1.968/82, consolidados no art. 880 do então vigente RIR/94), está correta a conclusão do julgador de primeira instância, *verbis*:

“Desse modo, como a declaração retificadora consta do sistema IRPJ de controle da SRF e não existe nos autos qualquer manifestação oportuna da autoridade administrativa comunicando a empresa autuada sobre o indeferimento da declaração retificadora que corrigiu a irregularidade apontada no auto de infração, de forma que possibilitasse a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento da retificação da declaração, implica na sua aceitação nos moldes em que foi formulada, razão pela qual deve ser considerada a declaração retificadora apresentada em 23/01/1996, antes da lavratura, em 18/01/2000, do auto de infração.” (grifei)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001



CELSON ALVES FEITOSA